



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO TINTO – PB.

JUSTIÇA GRATUITA

(art. 5º, inciso LXXIV da CF/88)

ERICK JOSÉ DE OLIVEIRA AS SILVA, brasileira, portador do RG nº 3.546.899 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 095.597.144-65, residente e domiciliado no Sítio Taberaba, s/nº, Área Rural, Rio Tinto-PB, CEP: 58.297-000, vem, por intermédio de seu bastante procurador e advogado ao final assinado, constituído na forma do instrumento procuratório anexo, com endereço profissional na Rua Otacílio de Albuquerque, nº. 22 - Torre, no município de João Pessoa – PB, onde recebem citações/intimações/notificações de estilo, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõe o Código Processual Civil e a Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Leis nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009, com o devido respeito e acatamento, a fim de propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer a parte Autora que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto ao inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de um acidente automobilístico, sendo socorrido por terceiros e encaminhada para o Complexo Hospitalar Mangabeira, em João Pessoa - PB. Apresentou fratura exposta, sendo submetido a tratamento cirúrgico, o qual culminou em amputação, conforme Laudos e Atestado Médicos.

Nesse sentido, o Autor requereu administrativamente (**SINISTRO nº 3160719655 ASL-1172784/16**) o pagamento do seguro e recebeu o valor de **R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais)**; contudo quantia inferior à lesão sofrida, de modo que requer a diferença, a qual será aferida através de perícia judicial.

Matriz: Rua Otacílio de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa - PB
83 3512.8576 / 3043.2144
www.clecirosouzaadv.com.br / clecirosouzaadv@gmail.com

Filiais Paraíba: Sapé - Rio Tinto - Baía da Traição - Pocinhos - Piancó - Cajazeiras





Portanto, no intuito de ver respeitados os princípios e direitos fundamentais garantidos pela Lei nº 6.194/74 e pela Constituição Federal/88, em especial a dignidade da pessoa humana, a promovente resolve ajuizar a presente ação.

É o resumo dos fatos.

LIMINARMENTE: DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Assim, para almejar uma composição amigável e em prol da celeridade processual, o Autor requer a produção antecipada a prova pericial.

É cediço que, para o justo pagamento do seguro DPVAT, mister se faz a realização de perícia para que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Ademais, tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor, sem que antes ocorra a produção de prova pericial.

Por isso, requer em caráter liminar, inaudita altera pars, a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo, ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

Por fim, encartado o laudo pericial nos autos, requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja se houver perícia, pois, se assim não for, o aludido ato processual tornar-se-á inócuo.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano estético?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Causa limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

Matriz: Rua Otacilio de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa - PB
83 3512.8576 / 3043.2144
www.clecirosouzaadv.com.br / clecirosouzaadv@gmail.com

Filiais Paraíba: Sapé - Rio Tinto - Baía da Traição - Pocinhos - Piancó - Cajazeiras





5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão? O quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou permanentes?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Considerando os dispositivos legais vigentes, a parte autora faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que *a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente*, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Matriz: Rua Otacilio de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa - PB
83 3512.8576 / 3043.2144
www.clecirosouzaadv.com.br / clecirosouzaadv@gmail.com

Filiais Paraíba: Sapé - Rio Tinto - Baía da Traição - Pocinhos - Piancó - Cajazeiras





Há de se observar que este artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para as Sociedades Seguradoras.

É evidente que o acidente de trânsito do qual a parte autora foi vítima causou invalidez, porque a debilidade acometida repercutiu, também, na sua capacidade laboral. Assim, assiste o direito ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de máximo **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, haja vista já ter recebido, administrativamente, a quantia de **R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais)**.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	75
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOS PEDIDOS

Dante dos fatos e dos fundamentos jurídicos oportunamente delineados, o Autor requer desse D. Juízo:

I – A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 5º, inciso LXXIV,

Matriz: Rua Otacilio de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa - PB
83 3512.8576 / 3043.2144
www.cleciосouzaadv.com.br / cleciосouzaadv@gmail.com

Filiais Paraíba: Sapé - Rio Tinto - Baía da Traição - Pocinhos - Piancó - Cajazeiras





da CF/88, c/c o Novo Código de Processo Civil;

II – A citação do réu, no endereço indicado na exordial, para que compareça a audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente, querendo, contestação aos termos da presente ação, ciente dos efeitos da revelia;

III – *Liminarmente*, a realização de perícia médica para comprovação da lesão sofrida pela promovente, antes da realização da audiência de conciliação;

IV - A requisição à Seguradora Promovida para juntar, nos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao **SINISTRO nº 3160719655 ASL-1172784/16**.

IV – Ao final, o **JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE** da presente ação, para condenar a seguradora promovida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)** já considerando a dedução do valor pago de forma administrativa e com as correções legais devidas;

V – A condenação da parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos na lei, provas essas que ficam desde já requeridas, como juntadas de documentos novos, perícia, depoimento das partes e oitiva de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento e JUSTIÇA.

João Pessoa/PB, 27 de Outubro de 2017.

CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado - OAB/PB n.º 14.463

Matriz: Rua Otacilio de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa - PB
83 3512.8576 / 3043.2144
www.clecirosouzaadv.com.br / clecirosouzaadv@gmail.com

Filiais Paraíba: Sapé - Rio Tinto - Baía da Traição - Pocinhos - Piancó - Cajazeiras



Assinado eletronicamente por: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - 27/10/2017 08:47:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102708450108600000010204793>
Número do documento: 17102708450108600000010204793

Num. 10439450 - Pág. 5